



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2111304 - SP (2023/0423708-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : **WEBECO PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **EBF VAZ DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **EBF REVESTIMENTOS METALICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **WEBVAZ PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338**  
: **RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901**  
: **GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188**  
: **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548**  
**RECORRIDO** : **JEFTER RODRIGUES AUGUSTO**  
**ADVOGADO** : **JULIO RODILIANI - SP424549**  
**INTERES.** : **ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

### **EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VALORES REFERENTES AO FGTS. CLASSE TRABALHISTA.**

1. Os valores relativos ao FGTS têm natureza trabalhista, devendo ser classificados e habilitados, no processo de recuperação judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2111304 - SP (2023/0423708-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : **WEBECO PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **EBF VAZ DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **EBF REVESTIMENTOS METALICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **WEBVAZ PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338**  
: **RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901**  
: **GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188**  
: **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548**  
**RECORRIDO** : **JEFTER RODRIGUES AUGUSTO**  
**ADVOGADO** : **JULIO RODILIANI - SP424549**  
**INTERES.** : **ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

### **EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VALORES REFERENTES AO FGTS. CLASSE TRABALHISTA.**

1. Os valores relativos ao FGTS têm natureza trabalhista, devendo ser classificados e habilitados, no processo de recuperação judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por EBF REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA. e OUTRAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 275):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. VALORES REFERENTES AO FGTS. Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal. Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador. Precedentes do STJ e desta Corte. Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 12 e 15 da Lei n. 8.036/1990 e o art. 2º da Lei n. 8.844/1994.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 12 e 15 da Lei n. 8.036/1990, sustenta que as verbas devidas a título de FGTS devem ser depositadas em conta vinculada, e não diretamente ao recorrido.

Argumenta, também, que o art. 2º da Lei n. 8.844/1994 prescreve que a cobrança do FGTS deve ser realizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, reforçando que as verbas devem ser pagas em conta vinculada.

Contrarrazões às fls. 304-307, na qual a parte recorrida alega que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, e que deve ser habilitado no procedimento recuperacional.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os valores relativos ao FGTS têm natureza trabalhista, devendo ser classificados e habilitados, no processo de recuperação judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei n. 11.101/2005. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte. Precedentes.

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005.**

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.924.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005.**

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.621.635/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ADVINDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ADSTRITA À RELAÇÃO DE TRABALHO), RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA A SER INSERIDO NA RESPECTIVA CLASSE NO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes, a verba indenizatória fixada a título de dano moral pela Justiça Laboral possui natureza de crédito trabalhista no processo recuperacional, inserindo-se, pois, na respectiva classe, indicada no art. 41, I, da LRF. Precedente.

**2. Os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser mantida a habilitação do crédito na respectiva classe no bojo da recuperação judicial. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.729.119/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Conforme explicitado pelo Ministro Raul Araújo, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.621.635/MT (ementa acima), "a titularidade do crédito de FGTS é do próprio empregado, e não da União Federal [...], pois a origem do crédito está necessariamente vinculada à atividade laboral efetivamente prestada".

Ademais, esta Corte Superior, quando do julgamento do Tema n. 1.176, firmou a seguinte tese:

[...] São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).

Como o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste STJ, não merece prosperar o recurso interposto.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.111.304 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0423708-7

Número de Origem:

1003228432022826030 10032284320228260309 20995174120238260000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WEBECO PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE  
METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : EBF VAZ DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

RECORRENTE : VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

RECORRENTE : VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

RECORRENTE : ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

RECORRENTE : EBF REVESTIMENTOS METALICOS LTDA - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

RECORRENTE : WEBVAZ PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548

RECORRIDO : JEFTER RODRIGUES AUGUSTO

ADVOGADO : JULIO RODILIANI - SP424549

INTERES. : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025